



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 93787/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)
ADVOGADO PROCURADOR: PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 919/22 - Primeira Câmara

Município de Foz do Iguaçu. Obra de pavimentação asfáltica. Inadequação quantitativa e qualitativa. TAC descumprido. Ressarcimento de valores. Multas.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas noticiando irregularidades encontradas em auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2019, tendo por objeto a fiscalização da execução de serviços de pavimentação no **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, em especial o Contrato nº 14/2015, firmado entre o município e a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA, cujo objeto é a execução de 2.860,00 m (dois mil, oitocentos e sessenta metros) de pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.), serviços de terraplenagem, pavimentação em concreto (ciclovias/passeios), galerias pluviais (drenagem), ponto de ônibus, sinalização viária e paisagismo, na Avenida Felipe Wandscheer, conforme consta no Projeto Básico e Edital de Concorrência Pública n.º 031/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A obra em questão fez parte do rol de investigações da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, denominada “Operação Pecúlio”, sendo lavrados Termos de Suspensões do Contrato n.º 14/2015, que perduraram por 360 (trezentos e sessenta) dias.

A perícia da Polícia Federal concluiu pela ocorrência de falhas dos serviços de pavimentação asfáltica, com a necessidade de se procederem estudos para adequação da obra à vida útil inicialmente projetada, razão pela qual em 13 de dezembro de 2017, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 (Anexo 7, fls. 1 a 5 – Relatório de Auditoria n.º 07/2020).

Na sequência, o Município apresentou ao Ministério Público Federal o Laudo Técnico elaborado pela empresa L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 115), desenvolvido no período de julho a agosto de 2017, contendo avaliação, diagnóstico e estimativa da vida do pavimento, tendo por escopo a concepção e dimensionamento de soluções técnicas de intervenções capazes de suportar a atuação das cargas do tráfego e restabelecer melhores condições de desempenho do pavimento na Avenida Felipe Wandscheer, com base em avaliações das condições funcionais e estruturais do pavimento.

Em relação aos valores dispendidos, o contrato foi inicialmente fixado no valor de R\$ 12.197.120,99 (doze milhões cento e noventa e sete mil cento e vinte reais e noventa e nove centavos). Com a reprogramação e a revisão dos serviços executados e pagos e a executar, seguindo o Laudo Técnico da Falcão Bauer, houve redução do valor final dos serviços para R\$ 10.873.929,60 (dez milhões oitocentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), dos quais já haviam sido pagos R\$ 5.244.591,50 (cinco milhões duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), com saldo de serviços a executar na época, no valor de R\$ 4.585.579,83 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Ocorre que novamente os parâmetros qualitativos e quantitativos dispostos em Normas Técnicas e no Projeto não foram atendidos para as camadas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q., bem como para o parâmetro quantitativo da base (em Brita Graduada Simples - BGS) do pavimento asfáltico.

Em síntese, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou 05 (cinco) Achados de Auditoria, os quais se referem às seguintes irregularidades: Achado 01 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas (peça n.º 3, fls. 8 a 38); Achado 02 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas (peça n.º 3, fls. 39 a 50); Achado 03 - Projeto Básico Deficiente (peça n.º 3, fls. 51 a 60); Achado 04 - Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos (peça n.º 3, fls. 61 a 66); e Achado 05 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT (peça n.º 3, fls. 66 a 74).

Diante das inconformidades, a equipe de auditores expediu uma série de determinações ao Município de Foz do Iguaçu (peça n.º 3, fls. 95 a 100), propondo que a implementação de tais medidas ficasse sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Obras, Sr. Luís Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar informações ao Controlador Interno, o Sr. Aparecido da Silva Dantas, indicando ainda os seguintes responsáveis:

a) TERRAPLENAGEM SR LTDA., CNPJ n.º 81.504.144/0001- 87, empresa executora das obras referentes à Concorrência n.º 031/2014, Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

b) Valdecir da Rosa, CPF n.º 662.095.609-20, Sócio Administrador da TERRAPLENAGEM SR LTDA.;

c) Vilson Sperfeld, CPF n.º 297.311.439-04, Sócio Administrador da TERRAPLENAGEM SR LTDA.;

d) Nilton João Beckers, CPF n.º 849.754.909-00, engenheiro corresponsável pela execução das obras e pelo ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

e) Arlei Conti, CPF n.º 930.490.569-91, engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) Micael Sensat, CPF n.º 662.738.469-87, engenheiro corresponsável pela execução das obras, ateste de medições, e responsável técnico por Laudos referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

h) Luiz Roberto Volpi, CPF n.º 150.078.399-49, engenheiro do Município, responsável pela elaboração dos projetos, fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

i) Rui Alberto Hauenstein, CPF n.º 212.392.239-00, engenheiro do Município, Secretário Municipal de Obras até a emissão do BM 29 (09/04/2018) e responsável pelo ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

j) Ivan Lincon Oeda, CPF n.º 017.187.849-37, engenheiro do Município, responsável pela elaboração dos projetos, ateste de medições e responsável técnico pelo município das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

k) Willians inácio da silva, CPF n.º 329.629.409-00, Fiscal de Campo de obra de pavimentação do Município, fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

l) Thiago de Freitas Stormoski, CPF n.º 090.795.339-55, engenheiro do Município, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

m) Sadi Luiz Zanatta, CPF n.º 460.960.600-30, técnico em pavimentação, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

n) Vinicius Viana Dobes, CPF n.º 025.008.971-84, engenheiro do Município, responsável pelo ateste de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

o) Jeferson Cantelle Trevisan, CPF n.º 078.509.969-76, engenheiro do Município, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medição referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

p) Veranice Maria Dalle Flores, CPF n.º 762.513.909- 30, servidora do Município, responsável pela inserção de dados da obra no Módulo SIM-AM referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

q) Luis Cezar Furlan, CPF n.º 716.875.489-00, Secretário do Municipal de Obras, responsável pelo acompanhamento das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017.

Por intermédio do Despacho n.º 247/21 – GCAML (peça n.º 50, fl. 4), a Tomada de Contas foi recebida, determinando-se a citação do Município de Foz de Iguaçu e de todos os envolvidos.

Quanto ao Sr. Willians Inácio da Silva e ao SR. Vilson Soerfield, tem-se por meio da Informação n.º 1728/21 – DP (peça n.º 72) notícia sobre os falecimentos.

Concernente ao **Achado n.º 1 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas** - os Srs. Luiz Roberto Volpi (peça n.º 101) e Rui Alberto Hauenste (peça n.º 114) declararam que a prefeitura envidou esforços para que fosse contratada empresa para auxiliar os técnicos da prefeitura, especialmente em relação aos controles tecnológicos, principalmente porque o município não dispunha de laboratório de solos, materiais e misturas betuminosas.

Destacam, ainda, *“que todos os documentos e projetos, elaborados pela equipe técnica do Município foram elaborados com base nas ferramentas, técnicos e equipamentos disponíveis à época, bem como, o posterior acompanhamento pela equipe de fiscalização para a aplicação de materiais, misturas e componentes, necessário à execução dos serviços que foram efetuados em condições análogas.”*

Já o Sr. Ivan Lincon Oeda, na defesa constante às peças n.º 84 a 94, explica que atuou de acordo com a legislação e buscou cumprir o que constava no projeto e com o que estabelecia o TAC. Informa que tanto o Projeto quanto a Planilha Reprogramada foram de autoria de outro profissional, ou seja, do Secretário de Obras que o antecedeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cita, ainda, que a prefeitura não possuía laboratórios e equipamentos, sendo que as medições eram feitas visualmente pelos fiscais. Esclarece que o único laudo apresentado pela empresa, datado do período em que esteve à frente da Secretaria de Obras (outubro/novembro de 2018) foi apresentado por exigência do contrato e do edital.

Nesse sentido, argumenta que suas atribuições se reservaram a *“receber dos fiscais da obra as informações e documentos pertinentes aos pagamento dos serviços executados, além de atestar as notas fiscais e encaminhá-las unidade competente para pagamento; dar encaminhamento as ocorrências contratuais e manter controles adequados e efetivos do contrato em relação ao saldo contratual.”*

Assim, sustenta que não deve ser responsabilizado pela irregularidade, principalmente porque os boletins de medição nos 33, 34, 35 e 36 tratam de serviços que já haviam sido executados e, lhe coube encaminhá-las ao agente financeiro.

O sr. Thiago de Freitas Stormoski esclarece que não é parte legítima para integrar o polo passivo do presente feito, pois tomou todas as providências inerentes as suas funções, visando, inclusive, evitar a paralisação das obras.

Destaca que o projeto e demais reprogramações da obra em questão dizem respeito aos trabalhos de outros profissionais e que não houve qualquer alteração do projeto básico durante o período que esteve à frente da Diretoria de Pavimentação. Afirma que não havia pessoas com capacitação técnica e em quantidade suficiente que pudessem organizar e realizar as atividades de controle, bem como que não havia equipamentos para averiguação das especificidades da construção, nem instrumentos técnicos simples.

Assim, aduz que os requisitos dispostos na Norma do DNIT 031/2006-ES não poderiam ser fornecidos pelo Município, dada a deficiência do departamento, ficando a cargo da contratada o oferecimento de tais informações. Além disso, informa que se tratava de serviços já realizados e não pagos, em data anterior ao seu ingresso na Secretária Municipal de Obras (peça 128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Sadi Luiz Zanatta apresentou defesa nos autos (peça n.º 141) afirmando que durante o trabalho sempre se pautou, principalmente, pelos laudos fornecidos pela contratada, uma vez que a municipalidade não possuía laboratório de controle de qualidade da massa asfáltica aplicada, que havia um engenheiro responsável pela obra atuando como agente fiscalizador. Sustentou que lhe cabia apenas “o controle de entrega da massa, sua aplicação e o controle de pessoal”, entendendo que não seria razoável imputar a ele a responsabilidade pelas irregularidades relacionadas à obra.

O Sr. Vinicius Viana Dobes alegou que não atuou como fiscal da obra na Avenida Felipe Wandscheer, bem como que não possuía qualquer atribuição legal no sentido de aferir medições da obra em discussão, não tendo assinado qualquer boletim ou qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica em seu nome. Relata que a planilha apresentada na página 43 (do Anexo 13) não foi o elemento adotado pelo órgão agente financiador para autorizar o pagamento, mas a planilha de medição com 13 páginas (e documentação conjunta), a qual está disponível no processo SR 2608.0410532- 08/2014, de posse do Ministério Público Federal (peça 105).

O Sr. Jeferson Cantelle Trevisan defende que não deve ser responsabilizado pois todos os serviços de execução de base e CBUQ já estavam totalmente concluídos quando ele passou a fiscalizar a obra, destacando que “as análises dos laudos de ensaio entregues pela contratada já haviam sido realizadas pelos fiscais anteriores, conforme declarações anexas aos ensaios de CBUQ”.

Sustenta a participação na *“reprogramação 02, que seguiu integralmente a solução de pavimentação adotada pelo engenheiro Luiz Roberto Volpi na reprogramação 01, e gerou uma economicidade ao município de R\$136.236,46 (cento e trinta e seis mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos)* (peça 107).

Os Srs. Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdecir Da Rosa, Vilson Sperfeld e a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA. apresentaram defesa conjunta alegando que os resultados obtidos pela Coneresolús, que subsidiaram as conclusões da equipe de auditoria, seriam insuficientes para concluir que os envolvidos executaram os serviços em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desconformidade com as normas técnicas, principalmente em relação às análises relacionadas às camadas do concreto asfáltico, considerando os parâmetros relativos à granulometria, densidade aparente, análise de grau de compactação, teor de ligante e resistência à tração (peça 116).

Quanto ao **Achado nº 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas**, os envolvidos¹ alegaram que os projetos produzidos pela empresa Falcão Bauer não foram seguidos pela prefeitura de Foz do Iguaçu. Acerca disso, apresentam estudo (peça 117) segundo o qual têm-se detalhadas as diferenças entre os trechos (e espessuras do pavimento) executados pela TERRAPLENAGEM SR LTDA. e as informações sobre os projetos relacionados ao TAC e ao adotado pela prefeitura.

No tocante à análise das camadas do pavimento, a defesa afirma que os dados obtidos pelo trabalho da auditoria não devem ser considerados. Declaram que as placas coletadas pela Concretólus, obtidas mediante a aberturas de poços de sondagens, não estariam devidamente identificadas no projeto. Destacam que os corpos de provas coletados pela Concretólus não representam as camadas do pavimento executado, principalmente porque, para efeitos de coleta da amostra, “não foi retirada toda a camada de brita graduada, a qual deveria ter sido removida completamente (em toda extensão da janela) até atingir a camada de sub base, atingindo assim uma espessura superior ao verificado”.

Outrossim sustentam que o laudo elaborado pela Concretólus desconsiderou normas técnicas relativas ao assunto, em especial as disposições relativas ao número de corpos de prova necessários para caracterização uma amostra.

O Sr. Rui Alberto Hauenstein apresentou defesa declarando que todo o período da execução da obra havia fiscalização. Além disso, enfatizou que as irregularidades tratadas pela auditoria foram apuradas pelo Município (peça 114).

Quanto ao **Achado nº3 - Projeto Básico Deficiente**, os Srs. Luiz Roberto Volpi e Ivan Lincon Oeda argumentaram, em suma, que o projetos foram apresentados conforme a legislação.

¹ ARLEI CONTI, NILTON JOÃO BECKERS, VALDECIR DA ROSA e VILSON SPERFELD, e a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concernente ao **Achado nº 4 - Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos**, o Sr. Ivan Lincon Oeda esclareceu que não pode ser responsabilizado pela não elaboração de aditivo contratual relativo às reprogramações, pois não participava da administração à época, e que durante o período que ocupava cargo de secretário não houve a necessidade de alteração do projeto (peça 84).

O Sr. Luiz Roberto Volpi (peça 101) alegou que esteve afastado do cargo na prefeitura em determinados períodos, que todos os documentos e projetos associados à obra foram elaborados pela equipe técnica do Município, bem como que a fiscalização foi acompanhada pela equipe responsável. Ressalta que o município não dispunha de laboratório de solos, materiais e misturas betuminosas, mas que buscou aparelhar a equipe técnica de fiscalização para que esses serviços pudessem ser fiscalizados, ainda que por meio de contratação de empresa para auxiliar os técnicos da prefeitura.

O Sr. Thiago de Freitas Stormoski argumentou que no período em que atuou na Secretária Municipal de Obras não houve qualquer alteração do Projeto Básico, eis que as reprogramações/alterações já haviam sido realizadas antes da sua nomeação (03.10.2018).

O Sr. Jeferson Cantelle Trevisan esclareceu que todas as alterações apontadas já estavam implantadas na obra antes de assumir a fiscalização, (peça 107), resultado de acordos da gestão anterior com a contratada.

Concernente ao Achado nº 5, Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT, Sr. Luiz Roberto Volpi (peça 101) declarou que os documentos e projetos relacionados à intervenção foram acompanhados pela equipe técnica responsável da prefeitura.

O Sr. Ivan Lincon Oeda asseverou que nunca teve a atribuição de inserir dados no Sistema de Informações Municipais, como também jamais registrou dados inadequados. Registra que as inconsistências relatadas pela auditoria são prévias ao momento em que passou a ocupar cargo na prefeitura (peça 84).

Os Srs. Luis Cezar Furlan e Rui Alberto Hauenstein protocolaram esclarecimentos afirmando que todo o período de execução da obra da Avenida Felipe Wanderscheer houve um engenheiro e fiscal de campo responsáveis pela fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da obra. Destacam que após suscitadas as irregularidades pelo TCE - PR, o Município tomou providências com o objetivo de apurar os fatos e solucioná-los. Por fim, solicitaram que as multas propostas aos envolvidos sejam afastadas (peça 109 e 114).

A Sra. Veranice Maria Dalle Flores se manifestou contrária à aplicação da multa, apesar de reconhecer a existência de inconsistência no SIM-AM, argumentando que não seria de sua responsabilidade a inserção de dados referentes a medições e correlatos, mas sim da Secretaria Municipal de Obras (peça 82).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, em sua conclusiva **Instrução nº 3048/21** (peça 144) opinou pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando que as inadequações da obra ainda persistem, e que não houve atendimento ao TAC, mantendo integralmente as propostas de sanções, determinações e restituição ao erário inicialmente propostas pela equipe de auditoria.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer 691/21** (peça 145), da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **IRREGULARIDADE**, acompanhando integralmente o opinativo da CGM, sustentando que houve falhas graves na aferição da qualidade da pavimentação asfáltica, que culminaram com pagamentos realizados por serviços que sequer foram efetivamente prestados.

É o relatório.

II – VOTO

Acompanhando os opinativos técnicos, concluímos pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do não atendimento dos critérios claramente estabelecidos nos projetos e vinculados ao Termo de Ajustamento de Conduta, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe de fiscalização, corroboradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao Achado nº 1, referente à medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, diante da ausência de evidências sugerindo que o pavimento foi recuperado, mantem-se a irregularidade.

O Laudo da Concretólus², empresa especializada contratada pelo Tribunal de Contas para analisar a qualidade dos revestimentos asfálticos³, evidencia que o produto foi fornecido em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas com fundamento no Laudo Técnico da Falcão Bauer⁴, indicando a reprovação das camadas de revestimentos asfálticos auditadas.

Para análise do pavimento, foi realizada a divisão em segmentos homogêneos, em função das características, como a correspondência entre os projetos de dosagem, as faixas de trabalho do C.B.U.Q., previstas em Normas Técnicas, as datas de execução próximas, e mesma espessura de projeto da base e da camada de revestimento em C.B.U.Q., resultando no quadro a seguir:

SEGMENTO HOMOGÊNEO	LADO / PISTA	ESTACA Inicial	ESTACA Final	ÁREA (Implantação ou Recape)
1.1	Direita	8	50,1	Implantação
1.2	Direita	8	50,1	Implantação
2.1	Direita	50,5	85	Implantação
3.1	Direita	85	143	Implantação
4.1	Esquerda	143	85	Implantação
5.1	Esquerda	85	50,5	Implantação
6.1	Esquerda	50,1	8	Implantação
6.2	Esquerda	50,1	8	Implantação
7.1	Esquerda	8	50,5	Recape
7.2	Esquerda	8	50,5	Recape

² Anexo 1, fls. 1 a 452 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP.

³ Anexo 23, fls. 1 a 28 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP.

⁴ Anexo 2, fls. 1 a 115 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em comparação com a Norma DNIT 031/2006-ES, citada no Laudo Técnico apresentado pela empresa Falcão Bauer e o Projeto de Mistura Asfáltica, não restaram atendidos os seguintes quesitos:

1. Segmentos Homogêneos 1.1 e 1.2:
 - a. Espessura, composição granulométrica, grau de compactação, teor de betume;
 - b. Específico para o Segmento Homogêneo 1.1: resistência à tração por compressão diametral do C.B.U.Q.;
2. Segmento Homogêneo 2.1:
 - a. Espessura, grau de compactação, composição granulométrica, teor de betume e resistência à tração por compressão diametral do C.B.U.Q.;
3. Segmento Homogêneo 3.1:
 - a. Espessura, grau de compactação, composição granulométrica e teor de betume;
4. Segmento Homogêneo 4.1:
 - a. Espessura, grau de compactação, composição granulométrica e teor de betume
5. Segmento Homogêneo 5.1:
 - a. Espessura, grau de compactação, composição granulométrica, teor de betume e resistência à tração por compressão diametral do C.B.U.Q.;
6. Segmentos Homogêneos 6.1 e 6.2:
 - a. Espessura, composição granulométrica, grau de compactação, Teor de Betume;
 - b. Específico para o Segmento Homogêneo 6.1: resistência à tração por compressão diametral do C.B.U.Q.;
7. Segmentos Homogêneos 7.1 e 7.2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a. Espessura do C.B.U.Q;
- b. Teor de Betume;
- c. Específico para o Segmento Homogêneo 7.1: Grau de Compactação

Em que pese os interessados tenham trazido aos autos informações sobre a obra auditada, não evidenciaram qualquer regularização das inconformidades apuradas, restando claro que remanescem falhas na execução da obra, principalmente em relação aos controle dos parâmetros qualitativos da camada de C.B.U.Q., problemas capazes de afetar a durabilidade do pavimento.

Os envolvidos não foram capazes de provar que as conclusões do Laudo da Concretólus não retratam a realidade, mesmo diante do inconformismo quanto ao número de corpos de prova que fizeram parte da amostra, deixando de trazer laudos capazes de atestar que o pavimento foi executado segundo os projetos produzidos pela Falcão Bauer e, conforme previa o Termo de Ajustamento de Conduta.

Destarte, a equipe técnica deste Tribunal apontou a ausência de controle efetivo dos processos relativos de fiscalização da obra, e omissão das partes, fiscalizadora e executora, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base 02/2019 (data do Boletim de Medição n.º 36, última medição em que foi constatado dano ao erário).

A Sra. Carla Caroline Facchi e o Sr. Micael Sensato, consoante foi apurado pela COP, contribuíram para concretização do Achado 01, pois foram os responsáveis técnicos pela emissão de Laudos de Controle Tecnológico fornecidos à administração municipal para fins de aceitação dos serviços de pavimentação asfáltica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já os agentes Rui Alberto Hauenstein, Luiz Roberto Volpi, Willians Inácio Da Silva, Ivan Lincon Oeda, Thiago De Freitas Stormoski, Sadi Luiz Zanatta, Vinicius Viana Dobes E Jeferson Cantelle Trevisan não identificaram e corrigiram tempestivamente as deficiências do Projeto Básico, principalmente em relação às especificações técnicas da camada de revestimento de C.B.U.Q. fixadas no Termo de Ajuste de Conduta. Além disso, como fiscais de obra, deixaram de exigir que a empresa realizasse laudos de controle tecnológico da mistura asfáltica, conforme prevê a Norma DNIT 031/2006-ES e, conforme os termos do edital do certame e a Lei n.º 8.666/1993 (art. 75). Logo, esses contribuíram para ocorrência do dano ao erário, pois aceitaram os serviços com base nos laudos que não atendiam as Normas Técnicas relativas à matéria.

Os Srs. Arlei Conti, Nilton João Beckers, Valdecir Da Rosa, Vilson Sperfeld, Micael Sensato e a Construtora Terraplenagem SR Ltda. deixaram de executar o adequado Controle de Qualidade da produção, fornecimento e lançamento da camada de massa asfáltica (C.B.U.Q), tampouco fizeram a avaliação dos projetos de maneira adequada após formalização do TAC. Ou seja, neste ponto não questionaram as inconsistências existentes entre o projeto apresentado pela prefeitura e o projeto gerado pela Falcão Bauer. Conforme apurado pela auditoria, ainda, os envolvidos apresentaram ensaios de Controles Tecnológicos não compatíveis com os Normativos Técnicos, sobretudo em relação à qualidade do produto e sua execução (massa asfáltica C.B.U.Q), sendo que esses controles foram adotados para efeitos de medição e pagamento.

Concernente a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA., esperava-se que esta pudesse executar a obra para a qual foi contratada, obedecendo os projetos, especificações e normas técnicas comuns aos serviços de pavimentação, controlando ainda todas as etapas de execução desses serviços, garantindo a execução do contrato conforme previsto no projeto produzido pela Falcão Bauer. No entanto, ao avaliar as peças protocoladas pelas defesas vê-se que permanece a situação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade, tendo em vista o descumprimento de disposições (normas técnicas, contrato, TAC/MPF e Lei n.º 4320/1964⁵).

Por fim, não há evidências de que a empresa contratada corrigiu as falhas relatadas pela auditoria, tampouco não há provas de que a empresa contratada apresentou Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, de modo a garantir o atendimento da vida útil do pavimento, conforme previa o Laudo Técnico da Falcão Bauer.

Portanto, nota-se que o Relatório de Auditoria e Proposta de Tomada de Contas Extraordinária levaram em consideração evidências robustas, as quais apontam a existência de prejuízo ao erário, razão pela qual deve a empresa restituir (ou corrigir as falhas encontradas), pois o prejuízo aos cofres públicos se deu em razão dos serviços executados pela contratada, que não atenderam aos parâmetros de qualidade e quantidade esperados.

Destarte, diante do não atendimento dos critérios claramente estabelecidos nos projetos (e vinculados ao TAC)⁶, fato que compromete a vida útil do pavimento e, diante da ausência de evidências sugerindo que o pavimento foi recuperado e que os envolvidos não tiveram participação nas ocorrências **mantemos a irregularidade, com a aplicação das sanções sugeridas.**

No que tange ao Achado 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - entendemos que os argumentos apresentados pelos envolvidos não são suficientes para afastar a irregularidade, pois apesar de todas as evidências, a defesa protocolada pela contratada busca atacar os

⁵ Lei 4.320/1964, Arts. 62 e 63 Critério: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação; Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito: § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultados do trabalho dos auditores, sem apresentar estudo técnico capaz de contrapor os dados obtidos pela Concretólus - dados gerados por ensaios técnicos capazes de comprovar que o pavimento foi executado segundo previa o TAC.

Ressalte-se que o próprio Contrato estabelecia critérios relevantes sobre a qualidade e a quantidade de serviços a serem executados, e mesmo com todos esses parâmetros, regras e obrigações, foi apurado que a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA. não foi capaz de cumpri-los.

Neste aspecto, verifica-se que os Srs. Rui Alberto Hauenstein, Luiz Roberto Volpi, Willians Inácio da Silva atestaram boletins de medição tratando de serviços de base em quantidades superiores às efetivamente executadas, deixando de exigir da empresa os Controles Tecnológicos das espessuras das camadas de Base.

Assim, ao aceitarem os serviços cujas especificações estavam em desconformidade com o contrato e com as normas técnicas, sem que estivessem acompanhados de controle tecnológico, os envolvidos acabaram por autorizar pagamentos à empresa, causando dano ao erário.

Pela contratada, a auditoria apurou o envolvimento de engenheiros que atuaram junto a construtora. Para esse Achado apresentaram defesas os Srs. ARLEI CONTI, NILTON JOÃO BECKERS, VALDECIR DA ROSA E VILSON SPERFELD, assim como a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA.

Os envolvidos declaram que os projetos produzidos pela empresa Falcão Bauer não foram seguidos pela prefeitura de Foz do Iguaçu, apresentando estudo (peça 117) segundo o qual têm-se detalhadas as diferenças entre os trechos (e

⁶ No Laudo Técnico da L.A. Falcão Bauer (Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP) e Projetos Reprogramados (Anexo 5 e 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP) e Normas Técnicas, para as camadas de C.B.U.Q.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

espessuras do pavimento) executados pela TERRAPLENAGEM SR LTDA. e as informações sobre os projetos relacionados ao TAC e ao adotado pela prefeitura.

Afirmam que os dados obtidos pelo trabalho da equipe técnica deste Tribunal não devem ser considerados, declarando que as placas coletadas pela Coneresolús, obtidas mediante a aberturas de poços de sondagens, não estariam devidamente identificadas no projeto.

Defendem que os corpos de provas coletados não representam as camadas do pavimento executado, principalmente porque, para efeitos de coleta da amostra, “não foi retirada toda a camada de brita graduada, a qual deveria ter sido removida completamente (em toda extensão da janela) até atingir a camada de sub base, atingindo assim uma espessura superior ao verificado”.

Sustentam que o laudo elaborado pela Coneresolús desconsiderou normas técnicas relativas ao assunto, em especial as disposições relativas ao número de corpos de prova necessários para caracterização uma amostra.

A despeito de tais argumentos, entendemos que os envolvidos deixaram de demonstrar que a obra foi executada em conformidade com as normas técnicas. Também não há nada sugerindo que a coleta dos corpos de prova não considerou os parâmetros previstos em normas técnicas relativas à matéria.

De outra banda, a Coordenadoria de Obras Públicas, sobretudo por meio do Relatório de Auditoria, conseguiu demonstrar que os serviços executados pela TERRAPLENAGEM SR LTDA. estavam aquém da qualidade e quantidades esperadas.

Ademais, das peças de defesa protocolizadas, fica claro que não há evidências sugerindo que a contratada executou obras/serviços visando corrigir as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falhas suscitadas pela auditoria, sobretudo em relação às quantidades e com o objetivo de garantir que o pavimento tenha a vida útil prevista no projeto vinculado ao TAC, o qual, inclusive deveria ter sido adotado pela construtora TERRAPLENAGEM SR LTDA, quando executou os serviços de base e de C.B.U.Q.

Portanto, os auditores concluíram que a TERRAPLENAGEM SR LTDA e os profissionais envolvidos contribuíram para que o Achado n.º 02 fosse concretizado, pois executaram serviços de base em quantidades inferiores às projetadas e contratadas, sem controle de qualidade da produção e lançamento das camadas. Também deixaram de realizar ensaios de verificação das espessuras das camadas de base.

A quantificação do volume pago a maior deste serviço está demonstrada no Anexo 39, fls. 7 a 10 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP e corresponde ao volume de 577,11 m³ (quinhentos e setenta e sete vírgula onze metros cúbicos) de brita graduada simples pagas ao contratado sem a sua efetiva execução. Tal volume corresponde ao valor de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Logo, mantém-se a irregularidade, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe desta Corte de Contas.

Quanto ao **Achado nº 3, associado à existência de “Projeto Básico Deficiente”** (peça 3, fls. 51 a 60), nota-se que a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que os Srs. Luiz Roberto Volpi e Ivan Lincon Oeda seriam os responsáveis pela ocorrência, pois encarregados das adaptações no projeto básico escolhido para a retomada da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A auditoria também constatou que o Projeto Básico elaborado não reunia todas as peças necessárias, em especial, os elementos técnicos relacionados ao levantamento planialtimétrico do desenho geométrico da obra, os perfis longitudinais e as seções transversais com as indicações de larguras, e espessuras das camadas e declividades transversais. Acerca desse Achado, apurou-se (peça n.º 3, fls. 54/55), em suma, o seguinte:

"Assim, diversos dos trechos classificados como "Pavimentação Asfáltica Nova" (Anexos 5 e 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020- COP), na verdade já haviam sido executados, com divergência entre as espessuras a serem executadas em relação às constantes no Laudo Técnico da Falcão Bauer. Tal situação representou também uma dificuldade para compreensão da equipe de Auditoria, conforme item relacionado às dificuldades enfrentadas pela equipe de auditoria (capítulo 2.4 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP – fls. 32 e 33). Quanto ao novo documento, identificado como Planta de Serviços (Anexo 35 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fl. 1), datado de setembro de 2018, elaborado um ano antes da visita in loco do TCE, informa-se que o mesmo foi apresentado apenas na fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar, mesmo diante das diversas demandas abertas por essa equipe de auditoria no Canal de Comunicação solicitando complementação documental (Anexo 17 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 39). Apesar de tal planta refletir de maneira mais realista a situação local, solucionando parte dos problemas identificados por essa equipe de auditoria, também apresenta desconformidades relacionadas à divergência entre as espessuras a serem executadas." Também evidenciou-se que nem os Projetos Reprogramados (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 31 e Anexo 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 12), nem a Planta de Serviços (Anexo 35 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fl. 1), utilizados pela Administração municipal contém os elementos técnicos relacionados ao levantamento planialtimétrico do desenho geométrico da obra de pavimentação, os perfis longitudinais e as seções transversais com as indicações de larguras, espessuras das camadas e declividades transversais, estando em desconformidade com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas IBRAOP e também em desacordo com a Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ressalta-se que, apesar de ter sido mencionado na manifestação do atual Secretário Municipal de Obras (Anexo 34 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020- COP, fls. 8 e 9) que na segunda reprogramação (Anexo 33 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 58) teriam sido atendidos os elementos técnicos citados anteriormente, os mesmos não foram encaminhados ou apresentados a este Tribunal. Dessa forma, a retomada da obra ocorreu baseada em elementos técnicos (Projetos), incompletos, incompatíveis e insuficientes, o que prejudica a plena compreensão e a definição clara dos serviços para a retomada da obra."

Não obstante os envolvidos defendam que os projetos foram produzidos em conformidade com a legislação, da análise dos documentos protocolados fica claro que os Srs. Luiz Roberto Volpi e Lincon Oeda não trouxeram aos autos as peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citadas pelos auditores, nem mesmo protocolaram esclarecimentos capazes de afastar a existência da irregularidade relacionada à espessura da camada do pavimento, conforme foi apurado e apresentado na exordial.

Assim sendo, levando em conta os documentos trazidos pelos envolvidos, especialmente as peças nº 84/94 e 101, conclui-se que o apontamento não foi sanado, razão pela qual **mantemos a irregularidade**.

Referente ao **Achado 4 “Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos”** (peça 3, fls. 61 a 66), constatou-se incongruências entre as quantidades efetivamente contratadas e os quantitativos executados, isto é, alterações sem o respaldo do contrato ou devidamente formalizadas mediante termos aditivos, contrariando a Lei 8.666/1993.

Conforme relatado pelos auditores desta Corte de Contas:

"Dessa forma, durante a inspeção in loco, com a realização das comparações entre as áreas pavimentadas executadas, com as indicadas nos Projetos Reprogramados (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 31 e Anexo 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 12) e na planilha referente ao TAC, elaborada por técnicos da Prefeitura (Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020- COP, fls. 1 a 8), constatou-se que não há divergência relevante entre a área total pavimentada medida e paga e a área efetivamente executada. Entretanto, foram constatadas divergências significativas, caracterizadas por supressões e acréscimos de áreas pavimentadas na obra em relação aos recuos de estacionamentos, acessos de vias secundárias e a criação de uma rotatória no início do trecho da obra, em divergência com os projetos reprogramados (Anexos 5 e 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020 – COP). Tais alterações foram implementadas sem a devida formalização por Termos Aditivos, o que configura a situação de contrato verbal, condição que pode levar à responsabilização dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever. O Relatório de Auditoria n.º 07/2020 – COP, capítulo 3.4, fls. 79 a 82 detalha as situações encontradas, inclusive com a apresentação de um quadro com as inconsistências identificadas. Outra situação, também identificada e detalhada no Relatório de Auditoria, é a autorização e pagamento, sem formalização por Termo Aditivo, de capa asfáltica de espessura superior à estabelecida no Laudo Técnico da Falcão Bauer para o segmento homogêneo 5.1."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consubstanciado nos autos, infere-se que os Srs. Ivan Lincon Oeda e Luiz Roberto Volpi foram os responsáveis técnicos da obra, assinando os boletins de medição, permitindo a execução de serviços em locais e quantidades diferentes daqueles previstos na planilha contratada e projetos.

Em outras palavras, os agentes permitiram acréscimos e supressões de áreas pavimentadas em desacordo com previsões definidas no projeto, autorizando a execução de serviços sem que esses estivessem devidamente tratados em termos aditivos previamente formalizados.

No que tange ao argumento dos Srs. Sr. Thiago de Freitas Stormoski e Jeferson Cantelle Trevisan, no sentido de que as modificações nas peças gráficas tenham sido realizadas antes de ocuparem os cargos na prefeitura, é necessário esclarecer, levando em consideração aos documentos adstritos aos autos, que os citados agentes eram responsáveis pela fiscalização da obra e que a consequente execução desses serviços não tinham respaldo em termos aditivos prévios⁷.

Neste aspecto a exordial é clara (conforme trecho exposto a seguir), trazendo informações sobre as alterações na geometria da via e sobre as modificações relacionadas às espessuras das camadas do pavimento, estas, inclusive, não foram mencionadas pelas defesas do Srs. Thiago de Freitas Stormoski:

"Foi apresentada uma planta elaborada para a primeira reprogramação, denominada planta de serviços (Anexo 35 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fl. 1) que já contemplava parte das alterações realizadas, elaborada em setembro de 2018. Também foi apresentada a Reprogramação 02, de 02/03/2020, enviada à Caixa, que detalha algumas das alterações realizadas (Anexo 33 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 15 a 24). Essa reprogramação foi utilizada como base para a realização da medição final (Anexo 13 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 59 a 62). Em síntese, não foram apresentadas manifestações que pudessem elidir este Achado. Em relação ao pagamento de revestimento asfáltico na espessura de 5,0 cm (cinco

⁷ THIAGO DE FREITAS STORMOSKI: responsável pela fiscalização da obra entre outubro e dezembro de 2018 (ART n.º 20184849296). JEFERSON CANTELLE TREVISAN: Engenheiro do Município, responsável pela fiscalização contratual a partir de 10/12/2018 (ART n.º 20191687735), além de ser signatário da Reprogramação 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centímetros) para o segmento 5.1 onde o Laudo Técnico da Falcão Bauer definiu a execução do revestimento asfáltico na espessura de 3,0 cm (três centímetros) não foi apresentada qualquer manifestação. Acrescenta-se que a anuência do Ministério Público Federal e da Caixa Econômica Federal, restringem-se a autorizar as alterações do ponto de vista material, não se sobressaindo à Lei de Licitações, de modo que permanece a necessidade de formalizar tais alterações por meio de Termos Aditivos. Tal situação pode levar ao Contrato toda sorte de risco, que podem ser o simples desvio do objeto, como também, a malversação de recursos e até a nulidade da intervenção executada. Pois o cumprimento das formalidades anteriores às alterações contratuais é que possibilita a ampla fiscalização do Contrato Administrativo e o provê da devida transparência."

Nesse sentido, diante dos fatos apurados pelos auditores, conclui-se que a equipe técnica da prefeitura autorizou a execução de serviços, sem que esses estivessem previamente pactuados (em termos aditivos) e acompanhados por pareceres técnicos e jurídicos e, ainda, com a respectiva publicação, em afronta as disposições da Lei n.º 8666/93 (art. 60, parágrafo único; art. 61, parágrafo único; e art. 65, inciso I, alínea a). **Logo, mantem-se a irregularidade.**

No que tange ao **Achado 05 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT** – de fato, observaram-se inconformidades alusivas aos atos e registros da intervenção vinculada ao código de n.º 12294-46-2015.7

O detalhamento das inconsistências identificadas pela equipe de auditoria encontra-se no Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, capítulo 3.5, fls. 82 e 83, que aponta como responsáveis, os Srs. Luis Cesar Furlan, Ivan Lincon Oeda, Rui Alberto Hauenstein, Luiz roberto Volpi e a Sra. Veranice Maria Dalle Flores.

Os auditores apuraram o descumprimento de disposições sobre a matéria, em especial a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (artigo 24, § 2º), o Regimento Interno (artigo 239), a Instrução Normativa - IN TCE/PR 84/2012, (artigo 2º, § 4º e Art. 4º) e a Instrução Técnica - IT TCE/PR 23/2004 (artigo 1º, artigo 5º, artigo 6º, artigo 49, artigo 50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos autos, infere-se que não houve o cadastro dos Boletins de Medições realizados, outras medições foram cadastradas parcialmente, também se verificou a ausência de Registros Fotográficos, Termos de Paralisação, Anotações de Responsabilidade Técnica do Projeto – ART(s) e de Execução, e anexação de documentos incompatíveis, relacionados aos atos vinculados à obra em análise.

Ademais, o Termo de Recebimento Definitivo (Acompanhamento n.º 36) da obra não contém, de maneira clara, o valor total pago ao contratado, bem como não identifica os serviços e quantidades executadas para efeitos de responsabilidade.

Também não foi cadastrada a alteração contratual pactuada por meio do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017, nem seus termos aditivos, tampouco a Planilha Orçamentária decorrente da alteração contratual pactuada por meio do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017.

Portanto, em que pese os envolvidos defendam que não tinham responsabilidade pela inserção de dados no SIM-AM, verifica-se que os agentes públicos identificados pela auditoria detinham informações acerca da obra em análise,

as quais deveriam ter sido encaminhadas tempestivamente à Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores para que essa pudesse registrá-las.

Nesse ponto, ainda que a Sra. Veranice seja a única responsável pelo módulo de Obras do SIM-AM, é notável que os técnicos da Secretaria de Obras teriam que fornecer as informações sobre essa obra, isto é, gerar, coletar e entregar os documentos e dados sobre a intervenção à servidora para que essa pudesse inseri-las no SIM-AM.

Portanto, **mantem-se a irregularidade, bem como as propostas de sanções aos citados agentes.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe de fiscalização, corroboradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quais sejam:

I.1. TERRAPLENAGEM SR LTDA. CNPJ n.º 81.504.144/0001-87, empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.2. SR. VILSON SPERFELD, sócio administrador da empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 297.311.439-04.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.3. SR. VALDECIR DA ROSA , Sócio Administrador da empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 662.095.609-20 Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.4. SR. ARLEI CONTI, engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 930.490.569-91 Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.5. SR. NILTON JOÃO BECKERS, engenheiro corresponsável pela execução e ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 849.754.909-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.6. SR. MICAEL SENSATO, engenheiro corresponsável pela execução, pelo ateste de medições e pela emissão de Laudos de Controle Tecnológico das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 662.738.469-87;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., e pelo ateste dos ensaios de Controle de Qualidade do produto e execução, no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.7. SRA. CARLA FACCHI, engenheira da empresa executora, responsável técnica pelo atesto de Laudos de Controle Tecnológico fornecidos à administração, das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 049.278.039-02;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente do ateste dos ensaios de Controle de Qualidade do produto e execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas para a obra auditada, relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.1. SR. LUIZ ROBERTO VOLPI, responsável técnico pelo município e responsável pelo ateste de boletins de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 150.078.399-49;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 190.090,26 (cento e noventa mil, noventa reais e vinte e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 3: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da utilização de Projeto Básico Deficiente para a retomada da obra auditada.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.2. SR. RUI ALBERTO HAUENSTEIN, secretário de obras até a emissão do BM 29 (09/04/2018), e responsável pelo ateste de boletins de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF:212.392.239-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 190.090,26 (cento e noventa mil, noventa reais e vinte e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.3. SR. WILLIANS INÁCIO DA SILVA, fiscal de campo, fiscalizou obra pública e atestou medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 329.629.409-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 500.440,96 (quinhentos mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Do valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), propõe-se devolução solidária ao erário municipal de parcela em que é corresponsável pela ocorrência dano identificado, no valor de R\$ 68.161,02 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.4. SR. SADI LUIZ ZANATTA, técnico em pavimentação, por parte do Município, das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 460.960.600-30.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.5. SR. VINICIUS VIANA DOBES, engenheiro do Município, atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017 CPF: 025.008.971-84

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.6. SR. JEFERSON CANTELLE TREVISAN, engenheiro do Município, fiscalizou a obra e atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 078.509.969-76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 318.135,00 (trezentos e dezoito mil, cento e trinta e cinco reais), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.7. SR. THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, engenheiro do Município, fiscalizou a obra e atestou medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 090.795.339-55.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 738.088,16 (setecentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.8. SR. IVAN LINCON OEDA, responsável técnico municipal e responsável pelo ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 017.187.849-37.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 738.088,16 (setecentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 3: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) decorrente da utilização de Projeto Básico Deficiente para a retomada da obra auditada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada. Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.9. SR. LUIS CEZAR FURLAN, atual Secretário Municipal de Obras, CPF: 716.875.489-00

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.10. SRA. VERANICE MARIA DALLE FLORES, responsável pela alimentação do Módulo de obras do SIMAM, CPF: 762.513.909-30

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

Expeçam-se, ainda, as seguintes **determinações** ao **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 244, inciso II, §3.º, e no art. 267-A, §2º do Regimento Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Considerando a inobservância do Art. 67, §1º; do Art. 69; do Art. 70; do Art. 75; do Art. 76 e do Art. 6º, IX da Lei n.º 8.666/1993; das Normas Técnicas DER/PR ES-P 21/17, DNIT 031/2006-ES; do Art. 62 e Art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, determina-se ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, §3º do Regimento Interno, que implante as seguintes providências, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do respectivo Acórdão, com vistas a assegurar a qualidade das obras de pavimentação a serem realizadas no Município, sob pena das aplicações das penalidades previstas da Lei Complementar nº113/2005, dentre as quais o impedimento de obtenção de certidão liberatória:

- a) explicitar nos editais de obras de pavimentação do município, a obrigação da realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;
- b) procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um Relatório de Controle da Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;
- c) procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;
- d) para a obra auditada, aplique as sanções administrativas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal.

- e) procedimento(s) de controle interno nos setores responsáveis com o objetivo de que, antes da aprovação dos projetos e da licitação das obras, se certifique que há todos os elementos necessários ao Projeto Básico de acordo com o tipo e a complexidade da obra, em conformidade com a Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná e com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, e que os mesmos sejam revisados, atualizados, confrontados e corrigidos, compatibilizando cada um dos elementos entre si;

II- Considerando a inobservância do Art. 2º, §4º da Instrução Normativa n.º 84/2012 deste Tribunal, determina-se ao Município de Foz do Iguaçu, sob pena das aplicações das penalidades previstas da Lei Complementar nº113/2005, dentre as quais o impedimento de obtenção de certidão liberatória, com fundamento no Art. 244, inciso II, §3º do Regimento Interno, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do respectivo Acórdão, adote mediante seu Controle Interno, procedimento específico, a fim de garantir a regularidade das informações prestadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, possibilitando a transparência, a fidedignidade e a tempestividade dos registros das obras e serviços de engenharia cadastradas, de acordo com o Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Manual ACOMPANHAMENTO MENSAL – SIM-AM – versão 1.01 /2021, publicado em 08/12/2020, páginas 669 a 711, e eventuais atualizações. O Procedimento deve observar, no mínimo:

- a) Registro individualizado das obras e serviços de engenharia com as seguintes informações e/ou documentação (Obs.: As obras ou serviços de engenharia devem estar previamente cadastradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos módulos (Licitação, Contrato, Ação (PPA, LDO, LOA), Bem e Empenho);

a.1) Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) dos projetos básico e executivo;

a.2) Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do orçamento que deu origem ao valor máximo ou de referência da licitação;

a.3) Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do(s) responsáveis técnicos pela execução e fiscalização da obra;

a.4) Inclusão na Atoteca da planilha do orçamento base (quando execução direta) ou orçamento do Edital (quando execução indireta) em formato xls ou xlsx editáveis com o programa Excel ou similar compatível;

a.5) Inclusão na Atoteca de planilha orçamentária da contratada devidamente assinada quando da homologação da licitação, em formato pdf;

a.6) Inclusão na Atoteca dos boletins de medições, em ordem cronológica e atestados pelos responsáveis de acordo com a periodicidade expressa em contrato, contendo registros fotográficos dos principais serviços contemplados na medição, com data, em formato pdf;

a.7) Inclusão na Atoteca do Termo de paralisação de obras, contendo o motivo causador, em formato pdf;

a.8) Inclusão na Atoteca dos Termos de recebimento provisório / definitivo, em formato pdf;

O cumprimento de tais determinações será monitorado nos termos do Art. 175-L, inciso XV e Art. 259 do Regimento Interno, mediante edição de normativa própria para tal fim, ou outros documentos que a entidade entender necessários, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de implantação do Secretário Municipal de Obras, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luis Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, CPF: 587.249.669-91, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe de fiscalização, corroboradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quais sejam:

I.1. TERRAPLENAGEM SR LTDA. CNPJ n.º 81.504.144/0001-87, empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.2. SR. VILSON SPERFELD, sócio administrador da empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 297.311.439-04.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.3. SR. VALDECIR DA ROSA , Sócio Administrador da empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 662.095.609-20 Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.4. SR. ARLEI CONTI, engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 930.490.569-91
Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.5. SR. NILTON JOÃO BECKERS, engenheiro corresponsável pela execução e ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 849.754.909-00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I.6. SR. MICAEL SENSATO, engenheiro corresponsável pela execução, pelo ateste de medições e pela emissão de Laudos de Controle Tecnológico das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 662.738.469-87;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., e pelo ateste dos ensaios de Controle de Qualidade do produto e execução, no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.7. SRA. CARLA FACCHI, engenheira da empresa executora, responsável técnica pelo atesto de Laudos de Controle Tecnológico fornecidos à administração, das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 049.278.039-02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente do ateste dos ensaios de Controle de Qualidade do produto e execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas para a obra auditada, relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.1. SR. LUIZ ROBERTO VOLPI, responsável técnico pelo município e responsável pelo ateste de boletins de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 150.078.399-49;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 190.090,26 (cento e noventa mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

noventa reais e vinte e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 3: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da utilização de Projeto Básico Deficiente para a retomada da obra auditada.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.2. SR. RUI ALBERTO HAUENSTEIN, secretário de obras até a emissão do BM 29 (09/04/2018), e responsável pelo ateste de boletins de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF:212.392.239-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 190.090,26 (cento e noventa mil, noventa reais e vinte e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.3. SR. WILLIANS INÁCIO DA SILVA, fiscal de campo, fiscalizou obra pública e atestou medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 329.629.409-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 500.440,96 (quinhentos mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Do valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), propõe-se devolução solidária ao erário municipal de parcela em que é corresponsável pela ocorrência dano identificado, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor de R\$ 68.161,02 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.4. SR. SADI LUIZ ZANATTA, técnico em pavimentação, por parte do Município, das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 460.960.600-30.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.5. SR. VINICIUS VIANA DOBES, engenheiro do Município, atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017 CPF: 025.008.971-84

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.6. SR. JEFERSON CANTELLE TREVISAN, engenheiro do Município, fiscalizou a obra e atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 078.509.969-76

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 318.135,00 (trezentos e dezoito mil, cento e trinta e cinco reais), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

II.7. SR. THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, engenheiro do Município, fiscalizou a obra e atestou medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 090.795.339-55.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 738.088,16 (setecentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

II.8. SR. IVAN LINCON OEDA, responsável técnico municipal e responsável pelo ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 017.187.849-37.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 738.088,16 (setecentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 3: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da utilização de Projeto Básico Deficiente para a retomada da obra auditada.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada. Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.9. SR. LUIS CEZAR FURLAN, atual Secretário Municipal de Obras,
CPF: 716.875.489-00

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.10. SRA. VERANICE MARIA DALLE FLORES, responsável pela
alimentação do Módulo de obras do SIMAM, CPF: 762.513.909-30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

III - Expedir, ainda, as seguintes **determinações** ao **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 244, inciso II, §3.º, e no art. 267-A, §2º do Regimento Interno:

1) Considerando a inobservância do Art. 67, §1º; do Art. 69; do Art. 70; do Art. 75; do Art. 76 e do Art. 6º, IX da Lei n.º 8.666/1993; das Normas Técnicas DER/PR ES-P 21/17, DNIT 031/2006-ES; do Art. 62 e Art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, determina-se ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, §3º do Regimento Interno, que implante as seguintes providências, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do respectivo Acórdão, com vistas a assegurar a qualidade das obras de pavimentação a serem realizadas no Município, sob pena das aplicações das penalidades previstas da Lei Complementar nº113/2005, dentre as quais o impedimento de obtenção de certidão liberatória:

- a) explicitar nos editais de obras de pavimentação do município, a obrigação da realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;
- b) procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um Relatório de Controle da Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;
- d) para a obra auditada, aplique as sanções administrativas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal.
- e) procedimento(s) de controle interno nos setores responsáveis com o objetivo de que, antes da aprovação dos projetos e da licitação das obras, se certifique que há todos os elementos necessários ao Projeto Básico de acordo com o tipo e a complexidade da obra, em conformidade com a Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná e com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, e que os mesmos sejam revisados, atualizados, confrontados e corrigidos, compatibilizando cada um dos elementos entre si;

2) Considerando a inobservância do Art. 2º, §4º da Instrução Normativa n.º 84/2012 deste Tribunal, determina-se ao Município de Foz do Iguaçu, sob pena das aplicações das penalidades previstas da Lei Complementar nº113/2005, dentre as quais o impedimento de obtenção de certidão liberatória, com fundamento no Art. 244, inciso II, §3º do Regimento Interno, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do respectivo Acórdão, adote mediante seu Controle Interno, procedimento específico, a fim de garantir a regularidade das informações prestadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, possibilitando a transparência, a fidedignidade e a tempestividade dos registros das obras e serviços de engenharia cadastradas, de acordo com o Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Manual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACOMPANHAMENTO MENSAL – SIM-AM – versão 1.01 /2021, publicado em 08/12/2020, páginas 669 a 711, e eventuais atualizações. O Procedimento deve observar, no mínimo:

a) Registro individualizado das obras e serviços de engenharia com as seguintes informações e/ou documentação (Obs.: As obras ou serviços de engenharia devem estar previamente cadastradas nos módulos (Licitação, Contrato, Ação (PPA, LDO, LOA), Bem e Empenho);

a.1 Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) dos projetos básico e executivo;

a.2 Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do orçamento que deu origem ao valor máximo ou de referência da licitação;

a.3 Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do(s) responsáveis técnicos pela execução e fiscalização da obra;

a.4 Inclusão na Atoteca da planilha do orçamento base (quando execução direta) ou orçamento do Edital (quando execução indireta) em formato xls ou xlsx editáveis com o programa Excel ou similar compatível;

a.5 Inclusão na Atoteca de planilha orçamentária da contratada devidamente assinada quando da homologação da licitação, em formato pdf;

a.6 Inclusão na Atoteca dos boletins de medições, em ordem cronológica e atestados pelos responsáveis de acordo com a periodicidade expressa em contrato, contendo registros fotográficos dos principais serviços contemplados na medição, com data, em formato pdf;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a.7 Inclusão na Atoteca do Termo de paralisação de obras, contendo o motivo causador, em formato pdf;

a.8 Inclusão na Atoteca dos Termos de recebimento provisório / definitivo, em formato pdf;

O cumprimento de tais determinações será monitorado nos termos do Art. 175-L, inciso XV e Art. 259 do Regimento Interno, mediante edição de normativa própria para tal fim, ou outros documentos que a entidade entender necessários, sob responsabilidade de implantação do Secretário Municipal de Obras, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luis Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, CPF: 587.249.669-91, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente